



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10580.005508/2007-59  
**Recurso nº** 258.799 Voluntário  
**Acórdão nº** **2803-00.582 – 3ª Turma Especial**  
**Sessão de** 17 de março de 2011  
**Matéria** REMUNERAÇÃO DE SEGURADOS: PARCELAS EM FOLHA DE PAGAMENTO. GFIP.  
**Recorrente** TRIANON MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/10/2000 a 30/11/2006

DECADÊNCIA. SÚMULA VINCULANTE N. 8/STF.

Na hipótese concreta, o lançamento está declarado em GFIP e há recolhimento parcial. Assim, aplica-se a regra prevista no art. 150, parágrafo 4º do CTN.

Encontram-se atingidos pela fluência do prazo decadencial parte dos fatos geradores apurados pela fiscalização.

GFIP. CONTRIBUIÇÕES INCIDENTES SOBRE A REMUNERAÇÃO DE SEGURADOS EMPREGADOS E CONTRIBUINTE INDIVIDUAIS.

As informações constantes da GFIP servem de base de cálculo das contribuições devidas, bem como, constituir-se-ão em termo de confissão de dívida na hipótese de não recolhimento, nos termos do artigo 32, inciso IV, parágrafo 2º, da Lei 8.212/91, c/c o artigo 225, parágrafo 1º, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(Assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima, Eduardo de Oliveira, Oseas Coimbra Júnior, Carolina Siqueira Monteiro de Andrade, Amilcar Barca Teixeira Junior, Gustavo Vettorato.

## **Relatório**

Trata-se da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – NFLD, referente às contribuições destinadas à Seguridade Social e a outras entidades (Terceiros), parte patronal, incidentes sobre remunerações pagas aos segurados empregados e contribuintes individuais, declaradas pelo contribuinte por intermédio de Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP, deduzidos os valores recolhidos em Guia da Previdência Social - GPS e os valores pagos a título de salário-família, período: 10/2000 a 11/2006, conforme Relatório Fiscal de fls. 60/62.

### **DA IMPUGNAÇÃO**

O contribuinte tomou ciência do lançamento em 30/04/2007, fl. 01. Inconformado apresentou impugnação às fls. 78 a 82.

### **DO RECURSO VOLUNTÁRIO**

O órgão julgador de primeira instância administrativa fiscal considerou o lançamento procedente, fls. 93 a 96.

O contribuinte tomou ciência da decisão em 03/10/2007, fls. 98. Inconformado apresentou recurso voluntário, em 05/11/2007, fls. 100 a 105, em síntese alega:

- a GFIP já constitui confissão de dívida, sendo desnecessário a lavratura da NFLD, para instauração do processo administrativo previdenciário. Assim, a NFLD deve ser nula. Anexa jurisprudências sobre o assunto;

Não houve contrarrazões.

**É o relatório.**

## Voto

Conselheiro Helton Carlos Praia de Lima, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo, fls. 109, pressuposto superado, passo ao exame das questões suscitadas.

### Preliminarmente

Quanto à questão relativa à fluência do prazo decadencial, a mesma deve ser analisada.

O Supremo Tribunal Federal, conforme entendimento sumulado, Súmula Vinculante de n.º 8, no julgamento proferido em 12 de junho de 2008, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei n.º 8.212 de 1991, nestas palavras:

***Súmula Vinculante n.º 8*** “São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”.

Conforme previsto no art. 103-A da Constituição Federal a Súmula de n.º 8 vincula toda a Administração Pública, devendo este Colegiado aplicá-la.

*Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.*

Uma vez não sendo mais possível a aplicação do art. 45 da Lei n.º 8.212/1991, há que serem observadas as regras previstas no Código Tributário Nacional - CTN.

As contribuições previdenciárias são tributos lançados por homologação, assim devem, em regra, observar o disposto no art. 150, parágrafo 4º do CTN. Havendo, então o pagamento antecipado, observar-se-á a regra de extinção prevista no art. 156, inciso VII do CTN. Se não houver pagamento antecipado sobre a rubrica há que ser observado o disposto no art. 173, inciso I do CTN. Nessa hipótese, o crédito tributário será extinto em função do previsto no art. 156, inciso V do CTN. Caso tenha ocorrido dolo, fraude ou simulação não será observado o disposto no art. 150, parágrafo 4º do CTN, sendo aplicado necessariamente o disposto no art. 173, inciso I, independentemente de ter havido o pagamento antecipado.

O Superior Tribunal de Justiça - STJ, em acórdão exarado em Recurso Especial - REsp 761908 / SC, 2005/0101012-8, T1 - PRIMEIRA TURMA, relator Ministro LUIZ FUX (1122), publicação DJ 18/12/2006 p. 322, prevê a aplicação de regras de contagem

de decadência distintas em um mesmo lançamento de contribuições previdenciárias, cujo excerto transcrevemos:

*"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. SEGURIDADE SOCIAL. PRAZO PARA CONSTITUIÇÃO DE SEUS CRÉDITOS. DECADÊNCIA. LEI 8.212/91 (ARTIGO 45). ARTIGOS 150, § 4º, E 173, I, DA CF/88. ACÓRDÃO ASSENTADO EM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL.*

.....

*11. In casu, a notificação de lançamento, lavrada em 31.10.2001 e com ciência em 05.11.2001, abrange duas situações: (1) diferenças decorrentes de créditos previdenciários recolhidos a menor (abril e novembro/1991, março a julho/1992; novembro e dezembro/1992; setembro a novembro/1993, janeiro/1994, março/1994 a janeiro/1998; e março e junho/1998); e (2) débitos decorrentes de integral inadimplemento de contribuições previdenciárias incidentes sobre pagamentos efetuados a autônomos (maio a novembro/1996; janeiro a julho/1997; setembro e dezembro/1997; e janeiro, março e dezembro/1998) e das contribuições destinadas ao SAT incidente sobre pagamentos de reclamações trabalhistas (maio/1993; abril/1994; e setembro a novembro/1995).*

*12. No primeiro caso, considerando-se a fluência do prazo decadencial a partir da ocorrência do fato gerador, encontram-se fulminados pela decadência os créditos anteriores a novembro/1996.*

*13. No que pertine à segunda situação elencada, em que não houve entrega de GFIP (Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social), nem confissão ou qualquer pagamento parcial, incide a regra do artigo 173, I, do CTN, contando-se o prazo decadencial quinquenal do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Desta sorte, encontram-se hígidos os créditos decorrentes de contribuições previdenciárias incidentes sobre pagamentos efetuados a autônomos e caducos os decorrentes das contribuições para o SAT." Nosso grifo*

#### REGRA DO ART. 150, § 4 DO CTN

No caso em concreto, no período do lançamento: 10/2000 a 11/2006, houve recolhimento parcial e os valores foram declarados em GFIP, conforme DAD - Discriminativo Analítico de Débito (fls. 04 a 16) e Relatório Fiscal de fls. 60 a 62. Assim, deve ser observada a regra disposta no art. 150, § 4º, do CTN, cuja extinção do crédito ocorre em cinco anos contados da ocorrência do fato gerador. O contribuinte tomou ciência da notificação fiscal em 30/04/2007, fl. 01.

Destarte, em preliminar, decido reformar a decisão de primeira instância administrativa, para excluir do lançamento as contribuições apuradas anteriores a competência

04/2002, até a competência 03/2002, em razão da regra decadencial disposta no art. 150, § 4º, do CTN.

### No Mérito

Os argumentos do recorrente se assemelham aos apresentados na impugnação. Os valores apurados pela fiscalização se referem a salário de contribuição de segurados empregados e contribuintes individuais declarados em GFIP's pelo próprio contribuinte.

Entende-se por salário de contribuição para o empregado a remuneração auferida, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa, consoante art. 28, inciso I, da Lei n° 8.212/91.

Entende-se por salário de contribuição para o contribuinte individual a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, nos termos do art. 28, inciso III, da Lei n° 8.212/91.

As informações constantes da GFIP servem de base de cálculo das contribuições devidas, bem como, constituir-se-ão em termo de confissão de dívida na hipótese de não recolhimento, nos termos do artigo 32, inciso IV, parágrafo 2º, da Lei 8.212/91, c/c o artigo 225, parágrafo 1º, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n° 3.048/99. Ressalta-se que todas as informações constantes da GFIP foram informadas pelo contribuinte e que o lançamento fiscal foi efetuado com base nestas informações.

A lavratura da notificação fiscal em decorrência de valores declarados em GFIP é no sentido de dar conhecimento ao contribuinte das inadimplências das contribuições previdenciárias e sua execução. Assim, o contribuinte pode se manifestar quanto a possíveis imperfeições no procedimento de cobrança do débito fiscal, exercendo seu direito de ampla defesa e contraditório. Na falta de recolhimento das contribuições a fiscalização lavra notificação fiscal com discriminação clara dos fatos geradores e período, conforme regulamento (RPS), nos termos do art. 37 da Lei n° 8.212/91. Os procedimentos de cobrança são estabelecidos pela Instituição fiscalizadora na forma da lei e normativos, e não pelo contribuinte. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade, nos termos do art. 142, parágrafo único, do CTN.

A jurisprudência entende que os tributos sujeitos a lançamento por homologação, como é o caso das contribuições previdenciárias, quando declarados em GFIP pelo contribuinte dispensa qualquer procedimento administrativo de cobrança do crédito que é plenamente exigível. Assim, não há proibição quanto aos procedimentos de cobrança de débitos declarados em GFIP, mas, tão somente, a sua dispensa, que é uma faculdade da Instituição fiscalizadora.

A Segunda Turma do STJ no processo RESP 200501525609 RESP - RECURSO ESPECIAL – 781483/2006, entendeu, por unanimidade, que a inclusão de contribuinte no cadastro de débito fiscal (CADIN) deve ser precedida de comunicação ao devedor com todas as informações pertinentes ao débito, conforme disposição legal (art. 2º, § 2º, da Lei n° 10.522/02). A norma não faz qualquer distinção entre os casos em que há

declaração do tributo pelo contribuinte (GFIP) e aqueles que não há, no concernente à necessidade de notificação sobre a existência do débito passível de inscrição no CADIN. Assim, não cabe ao intérprete distinguir onde a lei não distingue, principalmente em matéria tributária, que se socorre do princípio da legalidade e da tipicidade cerrada. São os textos da decisão:

**Processo** RESP 200501525609RESP - RECURSO ESPECIAL – 781483 , **Relator(a)** CASTRO MEIRA , **Sigla do órgão** STJ, **Órgão julgador** SEGUNDA TURMA, **Fonte** DJ DATA:01/02/2006 PG:00506

**Decisão** *Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator." Os Srs. Ministros Francisco Peçanha Martins, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.*

#### **Ementa**

TRIBUTÁRIO. TRIBUTO DECLARADO MEDIANTE DCTF OU GFIP E NÃO PAGO. INSCRIÇÃO NO CADIN. NECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO. ART. 2º, § 2º, DA LEI Nº 10.522/02. 1. Consoante o art. 2º, § 2º, da Lei nº 10.522/02, "a inclusão no Cadin far-se-á 75 (setenta e cinco) dias após a comunicação ao devedor da existência do débito passível de inscrição naquele Cadastro, fornecendo-se todas as informações pertinentes ao débito". 2. A norma não faz qualquer distinção entre os casos em que há declaração do tributo pelo contribuinte e aqueles que não há, no concernente à necessidade de notificação sobre a existência do débito passível de inscrição no CADIN. 3. É regra de hermenêutica, não cabe ao intérprete distinguir onde a lei não distingue, principalmente em matéria tributária, que, assim como no Direito Penal, socorre-se do princípio da legalidade e da tipicidade cerrada. 4. Inexistência de violação ao art. 2º, § 2º, da Lei nº 10.522/02. 5. Recurso especial improvido.

**Data da Decisão** 06/12/2005, **Data da Publicação** 01/02/2006

Não há que se falar em extinção do lançamento, pois o crédito tributário encontra-se revestido das formalidades legais do art. 142 e § único, e arts. 97 e 114, todos do CTN, com período apurado, discriminação dos fatos geradores por intermédio do Relatório de Lançamento – RL contendo a competência (mês e ano), a base de cálculo, a discriminação das observações; e, ainda, o Discriminativo Analítico de Débito – DAD que informa as alíquotas e os valores das contribuições previdenciárias devidas; as Instrução para o Contribuinte – IPC; os Fundamentos Legais do Débito – FLD; a identificação do contribuinte, identificação do Auditor Fiscal notificante, Relatório Fiscal; e demais informações constantes das folhas 01 a 76, sendo lavrado de acordo com os dispositivos legais e normativos que disciplinam o assunto, consoante o artigo 33 da Lei nº 8.212/91, e demais dispositivos mencionados nos autos.

O contribuinte não trouxe aos autos provas que pudessem alterar o lançamento.

**CONCLUSÃO:**

Pelo exposto, voto em dar provimento parcial ao recurso, excluindo do lançamento as contribuições apuradas até a competência 03/2002, inclusive, em razão da regra decadencial disposta no art. 150, § 4º, do CTN, ficando as demais competências válidas para o lançamento.

(Assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima